



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2148-07.2010.6.08.0000 – CLASSE 37 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Hamilton Carvalho

Recorrente: ~~XXXXXXXXXXXX~~

Advogados: José Gerardo Grossi e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, k, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1 - Incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90, quando remetido, previamente à renúncia, relatório elaborado por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em que se assenta a necessidade de abertura de processo disciplinar contra deputado, em razão de gravíssimos fatos ofensivos do decoro parlamentar.

2 - A prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa.

3 - A falta de sustentação oral, quando oportunizada, não grava de nulidade o feito.

4 - Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto por ~~Marcelino Ayub Fraga~~ contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, assim ementado (fl. 64):

“ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA ‘K’ DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – INOVAÇÃO DA LC 135/2010 (‘LEI DA FICHA LIMPA’) – RENÚNCIA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NO ANO DE 2006 – FATO OCORRIDO NO CONTEXTO DOS TRABALHOS DA CPMI DAS ‘SANGUESSUGAS’ – APURAÇÃO DE FRAUDES NA COMPRA DE AMBULÂNCIAS ENVOLVENDO MAIS DE 60 PARALAMENTARES [sic] – DEFESA ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA NOVA CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMINADA – RENÚNCIA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO – POSIÇÃO CONTRÁRIA ENCONTRADA NO E. TSE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO [sic] – LC 135/2010 ALCANÇA FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES DEVEM SER AFERIDAS NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA [sic] – ANÁLISE MINUCIOSA DA CORTE SUPERIOR EM SEDE DE DUAS CONSULTAS – IMPUGNAÇÃO [sic] PROCEDENTE – REGISTRO INDEFERIDO.

1- Pela nova regra trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 (‘Lei da Ficha Limpa’), são inelegíveis, para qualquer cargo, dentre outras autoridades, os membros do Congresso Nacional que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura.

2- Na segunda quinzena do mês de agosto de 2006, no decorrer do processamento do feito deflagrado pela CPMI das ‘Sanguessugas’, o então Deputado Federal Marcelino Ayub Fraga, arrolado nas investigações, renunciou ao cargo perante a Câmara dos Deputados.

3 - Não prospera a tese de que a renúncia em questão seria ato jurídico perfeito para fins de justificar a não incidência da causa de inelegibilidade introduzida pela LC 135/2010, uma vez que o E. TSE, quando da [sic] respostas às Consultas nº 1120-26.2010.6.00.0000 (relatada pelo min. Hamilton Carvalho) e nº 1147-09.

2010.6.00.0000 (relatada pelo Min. Arnaldo Versiani), enfrentou a questão atinente ao patrimônio jurídico formado antes do advento da 'Lei da Ficha Limpa' (LC 135/2010), em especial as condições de elegibilidade e inelegibilidades, 'definindo, categoricamente, pela inexistência de direito adquirido'.

4- Para o E. TSE, as condições de elegibilidade e inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, restando definido que a LC nº 135/2010 atinge fatos anteriores a sua vigência.

5 - Procedência do pedido de impugnação.

6 - Indeferimento do pedido de registro de candidatura”.

Nas razões do recurso, alega o recorrente, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa por dois motivos: ausência de realização do pregão do feito na sessão de julgamento, o que lhe teria suprimido a oportunidade de sustentação oral, em contrariedade aos artigos 11 da Lei Complementar nº 64/90 e 48 da Res.-TSE nº 23.221/2010; e julgamento antecipado da lide, inviável *in casu* porque a questão de fato estaria controversa nos autos, qual seja, “[...] **A EXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA CÂMARA FEDERAL (OU A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO NESTE SENTIDO), BEM COMO QUE SUA RENÚNCIA OCORRERA ANTES MESMO DE QUAISQUER PROVIDÊNCIAS NESTE SENTIDO.**” (fl. 83).

No mérito, sustenta: a) que as consultas citadas como paradigmas pelo acórdão regional “[...] não possuem caráter vinculante” (fl. 93), não devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência; b) que “[...] a inelegibilidade também é sanção [...]” (fl. 94), devendo “[...] estar adequada aos princípios da EXCEPCIONALIDADE e LEGALIDADE para que sua aplicação redunde em SEGURANÇA JURÍDICA” (fl. 96; grifos do original); c) que sua renúncia constitui ato jurídico perfeito, havendo sido efetuada “[...] antes mesmo da instauração de processo administrativo disciplinar (ou apresentação de pedido) [...]” contra si (fl. 98).

Cita acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que teria inadmitido a retroatividade dos efeitos das novas hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Em contrarrazões (fls. 183-191), sustenta o Ministério Público Eleitoral inexistir qualquer cerceamento de defesa no acórdão objurgado, defendendo a aplicação imediata da LC nº 135/2010, bem como a incidência do artigo 1º, I, k, da LC nº 64/90.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (fls. 212-216).

Em decisão de 3.11.2010, rejeitei as alegações do candidato relativamente ao cerceamento de defesa e à inaplicabilidade imediata da LC nº 135/2010, provendo, contudo, o recurso, sob o fundamento de que não incidia, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, sob o fundamento de que a renúncia do cargo de Deputado Estadual, pelo ora recorrente, ocorreu logo após a publicação do relatório da CPMI, não ensejando a incidência da causa de inelegibilidade.

À vista das razões postas no agravo interno do Ministério Público Eleitoral (fls. 234-238), constatando a existência de erro material na motivação, reconsiderarei minha decisão para propiciar o exame do recurso ordinário pelo Egrégio Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, de início, rejeito a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

É que, embora se alegue a falta de pregão na sessão do TRE, de modo a suprimir a sustentação oral, consta da própria certidão com que se instruiu o presente recurso ordinário (fl. 102):

[...]

Atendendo à solicitação verbal do Dr. Helio Maldonado Jorge, certifico que, por ocasião da Sessão Ordinária do dia vinte e seis de

julho de 2010, não houve pregão dos processos referentes a registros de candidaturas de relatoria do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Certifico também que, na mesma ocasião, o Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, antes da leitura do relatório, anunciou, na Sessão, o nome das partes interessadas nos processos de sua relatoria, na presença do referido advogado.

Certifico igualmente que, na mesma ocasião, fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves, advogado da Coligação impugnante no Processo n. 1756-67.2010.6.08.0000.

[...]

Não há, pois, falar em declaração de nulidade por inexistir prejuízo qualquer decorrente da falta de pregão e ser evidente a ocorrência da preclusão.

Por igual, não se mostra o feito gravado por nulidade qualquer, relativamente “[...] à existência de abertura de processo administrativo disciplinar na câmara federal (ou a apresentação de pedido neste sentido), bem como que sua renúncia ocorrera antes mesmo de quaisquer providências neste sentido.” (fl. 83), a que se refere o pedido de que se oficiasse “[...] ao Congresso Nacional para que se proceda à juntada aos autos de todo o procedimento instaurado no âmbito do Congresso Nacional após o oferecimento da representação em questão, inclusive cópia do documento de renúncia.” (fl. 57), eis que a prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa, sendo, como é, suficiente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, que a renúncia ao mandato eletivo ocorra “[...] desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”.

Passo à análise do mérito.

Tal como tenho votado, estou em que a questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar nº 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO nº 1616-60/DF:

“Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política”.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar nº 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aquelas outras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar nº 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a da lei anterior que incidiu produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeito já produzido ou, o que é muito mais grave, já irradiado ou, ainda pior, já exaurido da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia da lei nova e não propriamente da sua incidência, que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são necessariamente estranhos elementos pretéritos.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

“O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. [...]”

*A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. **Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela.** Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-se-ia a retroatividade”. (in Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda nº 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, págs. 80/81 – nossos os grifos).*

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar nº 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

“Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C d Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República, antes transcrito (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Convém averbar a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta, também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Por fim, não vejo nenhuma ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

A esse respeito, esta Corte Superior, em 10.6.2010, respondendo à Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF, da minha Relatoria, assim se manifestou:

“[...]”

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção de não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

[...]”.

Incide, pois, na espécie, o artigo 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90, que, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]”

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a**

abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

[...] (grifo nosso)”.


Averbe-se, em remate, que, no presente caso, o relatório da CPMI em questão, referente à apuração de fraudes na compra de ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares, conhecido à época como a “CPMI das Sanguessugas”, já estava concluído e encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 16.8.2006, com pedido de abertura de processo disciplinar contra os parlamentares citados, entre eles o ora recorrente, ou seja, antes mesmo de sua renúncia, que se efetivou em 21.8.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário para manter o indeferimento do registro de candidatura de Marcelino Ayub Fraga ao cargo de Deputado Estadual.

É O VOTO.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias ao Relator, para prover o recurso.

Entendo que, nesse caso, há retroatividade, inclusive máxima, a apanhar ato que não gerava, quando formalizado, a inelegibilidade, ou seja, a renúncia.

Valho-me do que tenho externado em votos sobre o alcance da Lei Complementar nº 135/2010:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar nº 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas

eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional nº 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar nº 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o

Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, com a vênua do relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2148-07.2010.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Hamilton
Carvalho. Recorrente: ~~Marcelo Ayub Fag~~ (Advogados: José Gerardo
Grossi e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares
e no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a
Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho
Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 2.3.2011.